

serviço da Intendência do Arsenal do Alfeite será dada a preferência na admissão a lugares que estejam vagos ou que de futuro vagarem no Ministério da Marinha, desde que estejam em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Art. 4.º O pessoal militar em serviço na Intendência do Arsenal do Alfeite terá o vencimento do pessoal em serviço nas brigadas.

Art. 5.º Os saldos orçamentais das verbas consignadas à Junta Autónoma do Novo Arsenal das diferentes rubricas do capítulo 11.º do orçamento em vigor e que não forem transferidos para a comissão administrativa criada pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, constituem dotação da Intendência do Arsenal do Alfeite para o ano económico corrente.

Art. 6.º As obras e reparações dos edificios que pas- sam à jurisdição da Intendência do Arsenal do Alfeite ficam a cargo da Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha.

Art. 7.º A Intendência do Arsenal do Alfeite e a comissão administrativa das obras do Arsenal prestar-se-ão todo o mútuo auxilio tanto em pessoal como em material, sem prejuizo da eficiência dos serviços que a uma e outra competem.

Art. 8.º Até a publicação do regulamento da Inten- dência do Arsenal do Alfeite são mantidas as leis, re- gulamentos e mais disposições pelos quais se regulava a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal e que inteiramente são applicados à mesma Intendência em tudo que não foi alterado pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, ou por este diploma, devendo a escrita seguir pelo processo até agora usado e ser fisca-

lizada pela mesma forma até final do ano económico corrente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR- MONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

Portaria n.º 7:503

Tornando-se necessário modificar o regime de paga- mento das vistorias de que trata a portaria de 4 de Ja- neiro de 1904: manda o Governo da República Portu- guesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, que as despesas a pagar pelas entidades que re- queiram vistorias da competência do pessoal técnico da Direcção Geral das Indústrias sejam fixadas para cada caso, incluindo os pendentes ainda não liquidados, pelo respectivo director geral, e depositada a sua importância provável, como preparo, no acto da entrega do reque- rimento, podendo os interessados recorrer para o mesmo Ministro do despacho do director geral que estabelecer o quantitativo dessas despesas.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933. — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, *Sebastião Garcia Ramires*.